



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Altera o art. 45 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

Parágrafo primeiro - Nos casos de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a pessoa ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da pessoa ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Parágrafo segundo - Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia”.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 sofreu recente alteração, através da Lei nº 14.423/2022, para incluir alterações no título III, incluindo os incisos I à III, prevendo que medidas de proteção à pessoa idosa serão aplicadas sempre que seus direitos, reconhecidos no referido Estatuto forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.

Ocorre que, tais alterações, apesar do avanço, ao contrário do que prevê a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, não prevêem medidas de proteção de urgência efetivas, de aplicação imediata, à pessoa idosa, submetendo o procedimento às normas penais gerais processuais o procedimento a ser adotado no caso de violência contra a pessoa idosa.

No caso da Lei Maria da Penha, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.

Como se vê, as medidas de proteção previstas não priorizam a proteção física e mental da pessoa idosa, tão pouco a manutenção do bem estar da pessoa idosa, que em grande parte dos casos, preferem se submeter à violência que lhe é imposta, do que impor uma sanção estatal ao seu familiar/algoz. Para piorar, na falta de local apropriado para seu abrigo temporário, bem como, muitas vezes, a demora nos tramites administrativos/judiciais, a pessoa idosa vive a piora dos atos de violência em represália à denúncia, já que coabita com o autor dos fatos.

Extraír o relato de convívio com a violência de uma pessoa idosa, é um grande desafio, que pode se tornar vazio, frente à demora no distanciamento entre vítima e autor do fato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Aos crimes comuns previstos no Estatuto da Pessoa Idosa aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Por outro giro, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, prevê no seu artigo 12, que em todos os casos de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Outrossim, como medida de preservação à vida da mulher, é previsto no artigo 12-c, que, "verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

A mesma legislação prevê ainda medidas protetivas de urgência que deverão ser apreciadas e decididas pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ou seja, a pessoa idosa, que já sofre o abalo emocional em ter que narrar a violência sofrida por um ente familiar; que ao seu juízo culpasse por supostamente submeter o familiar à sanção penal; que, quando encorajado à denunciar, ainda tem que permanecer no mesmo ambiente familiar que seu algoz, em razão da falha da legislação em prever medidas protetivas imediatas nos casos de violência.

Com relação as alterações sugeridas, essas se justificam não só pelas normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, mas, notadamente, em razão do enorme e crescente número de violações de direitos, que apresentam registros preocupantes, sendo necessária, tanto para casos que ocorram a violação de direitos, quanto às demais necessidades assistenciais, uma intervenção legislativa, que possa melhor orientar o atendimento das demandas de violência, bem como interdisciplinar e intersetorial.

Segundo dados do Painel Nacional de Violência do Ministério dos Direitos Humanos¹, a violência contra a pessoa idosa é a segunda maior no país, ficando atrás somente da violência contra a criança e o adolescente.

¹ figura 1 - Acessado em 11/05/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Protocolo de Denúncias		
Faixa etária da vítima	Denúncias	Violações
70 A 74 ANOS	9.311	65.841
40 A 44 ANOS	9.142	51.351
80 A 84 ANOS	8.397	60.381
60 A 64 ANOS	8.328	56.567
35 A 39 ANOS	7.910	42.875
65 A 69 ANOS	7.766	54.159
30 A 34 ANOS	7.722	42.004
75 A 79 ANOS	7.560	55.850
25 A 29 ANOS	7.022	38.700
45 A 49 ANOS	6.524	37.953
20 A 24 ANOS	6.255	34.576
NÃO INFORMADO	6.226	25.284

Figura 1 - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/segundo-semester-de-2022>

Portanto, faz-se necessário a adequação do Estatuto da Pessoa Idosa, aos termos da Lei Maria da Penha, notadamente, nos artigos 12 e 12-C desta Lei

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil

